



CONSÓRCIO OURO LUZ

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO, MINAS GERAIS REF. MUN. OURO PRETO
DECOM

Documento Protocolizado
em 14/07/2020 às 13:20

Ass: [Assinatura]
Matr: Presidente CEE/PMOP

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020

OBJETO: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO,
OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DA INFRAESTRUTURA DE
TELECOMUNICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO - MG

CONSÓRCIO OURO LUZ, constituído pelas empresas
BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
18.680.121/0001-97, com sede na Rua Coronel Guilherme Rocha, 160, bairro Vila
Maria, CEP 02167-030, Município de São Paulo/SP, empresa líder, e FM RODRIGUES
& CIA LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.893.226/0001-95, com sede Rua
Hungria, nº 888, 1º andar – Conj. 11 – Edifício Plantar, bairro Jardim Europa, CEP:
01455-905, Município de São Paulo/SP, com fundamento no artigo 109, da Lei
Federal 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em
face do recurso interposto pelo CONSÓRCIO SPR-IP, composto pelas empresas
SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, PROINOVA TECNOLOGIAS
SUSTENTÁVEIS LTDA e RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA, conforme razões de fato e de
direito a seguir aduzidos:

1. TEMPESTIVIDADE

A Recorrida foi formalmente intimada sobre a
interposição de Recurso Administrativo pela Licitante acima mencionada no dia 06
de julho de 2020. Com isso, ante o feriado municipal no dia 08 de julho de 2020



CONSÓRCIO OURO LUZ

(aniversário da cidade de Ouro Preto), nos termos dos artigos 109 e 110¹, ambos da Lei 8.666/93, temos a tempestividade da presente medida até o dia **14 de julho de 2020 (terça-feira)**.

2

2. DA HABILITAÇÃO

O Município de Ouro Preto tornou pública, por meio da publicação do Edital de Licitação, a sua intenção em contratar empresa para **“CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO - MG”**.

Para tanto, participaram do certame as seguintes empresas, ou consórcio: (i) CONSÓRCIO IP BRASIL OURO PRETO; (II) CONSÓRCIO OURO LUZ; (III) CONSÓRCIO CONCIP OURO PRETO; (IV) CONSÓRCIO SPR-IP OURO PRETO; (V) CONSÓRCIO MIP-ATIVE LUZ; E (VI) QUARK ENGENHARIA EIRELLI.

Conforme se extrai da “Ata de Julgamento dos Envelopes de Proposta Econômica e Habilitação”, após a análise da viabilidade das propostas econômicas e dos planos de negócio, a proposta apresentada pelo Consórcio ora Recorrido foi classificada em primeiro lugar com o valor da parcela mensal remuneratória de **R\$ 193.442,06 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e seis centavos)**; e, em segundo lugar, foi classificada a proposta do Consórcio Recorrente com o valor da parcela mensal remuneratória de **R\$ 222.935,97 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e**

¹ Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



CONSÓRCIO OURO LUZ

noventa e sete centavos), ou seja, redução em favor do Município de Ouro Preto de, aproximadamente, 14% (quatorze por cento).

Após a prolação da R. Decisão de classificação das propostas, abriu-se prazo recursal, tendo a Recorrente apresentado Recurso Administrativo em que, em suma, alega que: (i) as empresas integrantes do Consórcio Recorrido são empresas inidôneas, o que contraria o disposto no item 7.2.1 do Edital de Licitação; (ii) a Consorciada Brasiluz é, na realidade, a empresa CLD Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda; e, (iii) a Brasiluz apenas foi criada como “empresa de fachada” da CLD em violação ao disposto no artigo 5º, IV alínea “e”, da Lei Anticorrupção.

Como se demonstrará abaixo, as alegações formuladas pela Recorrente decorrem da imaginação fértil de seus dirigentes que, no desespero de não ter a sua proposta classificada em primeiro lugar, valem-se de inverdades para manchar a imagem e o nome de empresas consolidadas a anos no mercado.

3. DA IDONEIDADES DAS CONSORCIADAS BRASILUZ E FM RODRIGUES

A Recorrente, em suas razões recursais, por meio de uma teratológica “pseudo campanha moralizante”, afirma que a Consorciada Brasiluz é “empresa de fachada” da empresa CLD Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda, sendo criada por seus sócios para fraudar licitações; e, que ambas as empresas, bem como a Consorciada FM Rodrigues são empresas inidôneas e que estão envolvidas em “graves acusações de atos de corrupção, por conta de atos gravemente suspeitos no contexto de um dos maiores contratos de iluminação do país: o da cidade de São Paulo”.

Para fundamentar suas afirmações, a Recorrente, por meio de grosseira e evidente fraude, apenas manipulou informações oficiais para, com isso, desenhar o cenário melhor para si, sem qualquer responsabilidade com a ética, a moral e com a legalidade. Veja-se:



3.1. DA ALEGAÇÃO DE “EMPRESA DE FACHADA”

Afirma a Recorrente que, por meio da análise dos documentos societários acostados ao recurso, os sócios das empresas Brasiluz e CLD Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda (antiga Consladel) são os mesmos, o que, segundo a Recorrente, tal fato configuraria a hipótese descrita no artigo 5º, IV, alínea “e”, da Lei Anticorrupção.

No caso, a Recorrente ou atua de forma antiética fazendo alegações que sabe que são falsas, ou não possui conhecimento jurídico adequado e não sabe analisar documentos. Explica-se:

O artigo 5º, IV, alínea “e”, da Lei Anticorrupção prevê que a criação de pessoa jurídica com o intento de participar de licitação ou firmar contrato administrativo em razão da impossibilidade de fazê-lo com a pessoa jurídica original configura ato lesivo à administração pública. Para se configurar a hipótese legal, se faz necessário que o intérprete apure a existência fatores que demonstram a fraude, quais sejam, a utilização de mesma estrutura física/endereço, bem como a incapacidade econômica, financeira e operacional da “empresa de fachada”.

No caso, observa-se pelo contrato social da Consorciada Brasiluz que se trata de empresa constituída em 01 de agosto de 2013 em que figuram como sócios os senhores Jorge Marques Moura e Daniel Faour Auad. A sua sede é na Rua Coronel Guilherme Rocha, 160, bairro Vila Maria, CEP 02167-030, Município de São Paulo/SP.

A CLD Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda (antiga Consladel), por sua vez, é empresa constituída desde 02/07/1986 em que figuram como sócios os senhores Jorge Marques Moura e Labib Faour Auad. A sua



CONSÓRCIO OURO LUZ

sede está localizada na Avenida Imperatriz Leopoldina, 240, bairro Jardim Nova Petrópolis, Município de São Bernardo do Campo/SP.

Por essa simples análise já “cai por terra” a afirmação da Recorrente, visto que as empresas possuem em comum apenas a existência em seu quadro social do Sr. Jorge M. Moura e nada mais!

Isso porque, a Brasiluz é empresa autônoma com plena capacidade econômica, financeira e operacional e isso se comprova ao se verificarmos que a empresa, atualmente, possui capital social de R\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de reais) e conta com mais de 100 (cem) colaboradores; ainda, ante a sua expertise no setor de iluminação pública, figura como contratada em diversos municípios espalhados pelo país, inclusive como concessionária de serviços públicos.

Por outro lado, a empresa CLD Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda possui capital social de R\$ 101.509.148,00 (cento e um milhões, quinhentos e nove mil, cento e quarenta e oito reais); e, por simples pesquisa na internet, observa-se que é empresa sem restrição em participar de licitações ou firmar contratos administrativos, o que o faz de forma intensa tanto que figura como acionista da empresa Iluminação Paulista S/A que firmou o contrato administrativo nº 003/SMSO/2018 com o Município de São Paulo.

Ante o acima exposto, inexistente a hipótese descrita na Lei Anticorrupção, o que torna inaceitáveis as grosseiras e fraudulentas afirmações formuladas pela Recorrente de ser a Consorciada Brasiluz empresa de fachada da empresa CLD Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Entendimento em sentido contrário é ridicularizar todo o nosso sistema jurídico, incluindo as normas previstas pela própria Lei 12.846/2013 citadas pela própria Recorrente, além do princípio da moralidade disciplinado no



artigo 37, caput, da CF e no artigo 3º², da Lei 8.666/93, cujos dispositivos foram elevados ao patamar de “vetores que devem conformar e orientar a atividade da Administração Pública, em ordem a inibir o emprego da fraude e a neutralizar a prática de abuso de direito, que se revelam comportamentos incompatíveis com a essência ética do Direito”³.

3.2. DA IDONEIDADE DAS CONSORCIADAS FM RODRIGUES E BRASILUZ

Superada a questão relacionada a inexistência de “empresa de fachada”, tem-se que as Consorciadas Brasiluz e FM Rodrigues, conforme se extrai dos órgãos oficiais, não são empresas inidôneas, inexistindo qualquer apontamento em seus nomes; pelo contrário, ambas são companhias autônomas que estão a anos no mercado de iluminação pública e que detêm indiscutível expertise e ilibada reputação tanto que ambas possuem ao menos 10 (dez) contratos de concessão de iluminação pública em execução em diversos municípios espalhados pelo país.

A Recorrente é desinformada, para não dizer antiética. Isso porque, com suporte em um recorte de jornal, ela cita que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao analisar o contrato de iluminação pública da cidade de São Paulo, “determinou que todos os investimentos que estavam previstos no contrato fossem suspensos, de modo que apenas os serviços de operação e manutenção continuaram a ser prestados”.

² Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

³ MS 32.494 MC/DF – MIN. CELSO DE MELLO



CONSÓRCIO OURO LUZ

No caso, a empresa Iluminação Paulista S/A, que detém como acionista a empresa FM Rodrigues, por apresentar a melhor proposta, assinou o contrato administrativo nº 003/SMSO/2018 com o Município de São Paulo e a sua atuação não se limita aos trabalhos de manutenção, mas também inclui os serviços relacionados à modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do município de São Paulo.

Ocorre que, semelhante ao que acontece no presente caso, a empresa FM Rodrigues foi alvo de denúncias falsas, as quais foram devidamente afastadas por meio do arquivamento da investigação criminal - PIC nº 94.0148.0000093/2018-2 - promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e devidamente homologada pelo MM Juiz Criminal do DIPO, tendo em vista que “no caso em apreço, nem fraude nem recebimento de vantagem ilícita (econômica ou não) se comprovam”.

3.3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, tem-se que as empresas integrantes do Consórcio Ouro Luz são idôneas, inexistindo violação às disposições da Lei Anticorrupção, tampouco ao item 7.1.2 do Edital de Licitação; tanto que, em todos os processos que participam, acabam se sagrando vencedoras em razão dos seus méritos técnicos e experiência/histórico em prestar bons serviços, o mesmo não se pode dizer em relação à Recorrente que, por meio de informações inverídicas e fraudulentas, busca fraudar a licitação e, por consequência, todo o processo competitivo.

Tão repudiante é a conduta praticada pela Recorrente que o legislador ordinário, antevendo situações semelhantes, configurou como crime, apenado com detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa, a fraude ao



CONSÓRCIO OURO LUZ

caráter competitivo do certame por qualquer meio, incluindo declarações falsas/fraudulentas, com o intuito de obter vantagem para si ou para outrem; e, com a mesma pena, para aquele que procura afastar licitante por meio de fraudes, ainda que sejam por meio de declarações.

Lei 8.666/93. Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Lei 8.666/93. Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo.

Ainda que afastada a hipótese de subsunção das condutas praticadas pela Recorrente aos crimes tipificados na Lei 8.666/93, é evidente que o inconformismo por não ter vencido o certame foi o fundamento para apresentação do Recurso Administrativo, tornando, ante a fragilidade de suas alegações, evidente a intenção de tumultuar o feito e protelar o término do processo licitatório, especialmente ante a sua atual irresignação com o disposto no 17.6.3.1 que condiciona a apresentação do Plano de Negócios após a assinatura do contrato administrativo, visto que, até o presente momento, apesar de todos os prazos para pedido de esclarecimentos/impugnação, ela nunca se manifestou a tal respeito.

Importante lembrar a Recorrente, que, nos termos do item 9.8 do Edital de Licitação, “não sendo formulados pedidos de informações e esclarecimentos sobre a LICITAÇÃO, pressupõe-se que os elementos fornecidos no EDITAL são suficientemente claros e precisos para todos os atos a se cumprirem no âmbito da LICITAÇÃO, não restando direito aos LICITANTES para qualquer reclamação



ulterior, dado que a participação na LICITAÇÃO implica a integral e incondicional aceitação de todos os termos e condições deste EDITAL”.

Ora, na atual fase, alegar a Recorrente que a apresentação do plano de negócios deveria ser apresentado previamente “sob o clima de tensão competitiva⁴” para que os concorrentes questionassem a sua sustentabilidade demonstra a sua total incapacidade técnica, pois, se quisesse que a apresentação fosse prévia, teria utilizado os meios legais para alterar o Edital, o que não foi feito; isso demonstra que ela era quem estava com “vergonha de ser escrutinada tecnicamente por seus iguais em tensão competitiva⁵”.

Assim, devem ser aplicadas à Recorrente as penalidades previstas em nosso ordenamento jurídico que coíbem as condutas de má-fé e a interposição de recursos meramente protelatórios, como aquelas previstas no artigo 80, VI, do Código de Processo Civil, a qual se aplicam ao processo administrativo mercê do artigo 15, do mesmo Código.

4. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, uma vez rechaçadas pontualmente todas as infundadas e descabidas impugnações formuladas pela Recorrente, requer a Recorrida que seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO SPR-IP OURO PRETO, para manter inalterada a R. Decisão de Classificação do CONSÓRCIO OURO LUZ, visto que, além de apresentar a melhor proposta ao Poder Concedente com economia de, aproximadamente 14% (quatorze) aos cofres públicos quando comparada com a segunda colocada, ele, por meio de suas consorciadas, atendeu todos os requisitos

⁴ Trecho retirada das Razões Recursais da Recorrente Consórcio SPR-IP;

⁵ Idem anterior.



CONSÓRCIO OURO LUZ

do Edital, estando plenamente apto a executar com qualidade e efetividade os serviços objeto de concessão.

Requer, ainda, que sejam aplicadas as penalidades cabíveis ao Recorrente seja pela apresentação de afirmações fraudulentas, seja pela interposição de recurso administrativo meramente protelatório.

10

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 14 de julho de 2020

CONSÓRCIO OURO LUZ
DANIEL FAOUR AUAD
Representante Legal do Consórcio
CPF n.º 309.874.178-35